**PROCESSO** : 0004087-19.2026.6.08.8000
**INTERESSADO** : Secretaria de Administração e Orçamento
**ASSUNTO** : Aquisição de materiais de consumo diversos mediante Dispensa Eletrônica

## DECISÃO

Trata-se de *procedimento administrativo* visando à **aquisição de materiais de consumo diversos**, destinados à **recomposição do estoque do Almoxarifado deste Tribunal**, com vistas a assegurar o adequado atendimento das demandas da Sede e dos Cartórios Eleitorais no período de 2026/2027, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram inaugurados a partir do **Memorando nº 865 (ID 1634848)**, subscrito pela **Seção de Almoxarifado e Patrimônio - SALMOP**, por meio do qual se noticia a necessidade de nova contratação para aquisição de materiais de consumo diversos, em razão da inexecução contratual de aquisições anteriormente realizadas. Vejamos:

> "Trata-se da necessidade de nova contratação para aquisição de materiais de consumo, em razão da inexecução contratual de aquisições anteriormente realizadas. Os itens 1 a 14 são oriundos da Ata de Registro de Preços nº 07/2026 – TRE/CE, decorrente do processo SEI nº 2025.0.000006979-5 – TRE/CE, cuja inexecução encontra-se documentada no processo nº 0003506-04.2026.6.08.8000. Além disso, os itens 15 (copo de vidro) e 16 (faca de mesa) são oriundos do processo 0004714-57.2025.6.08.8000, enquanto o item 17 (caneta hidrográfica) é oriundo do processo 0005150-16.2025.6.08.8000, que também sofreu inexecução contratual. Considerando a **necessidade de recomposição do estoque do almoxarifado e de manutenção do adequado abastecimento da Sede e dos Cartórios Eleitorais**, faz-se necessária a realização de nova contratação, a fim de evitar o desabastecimento e assegurar a continuidade do atendimento das demandas deste Tribunal." (1634848) - grifo nosso."

Instruído os autos, foram apresentados o **Documento de Formalização da Demanda - DFD** (ID. 1634345), **Estudo Técnico Preliminar - ETP** (ID 1634368) e o **Termo de Referência** (ID 1642792).

Nesse diapasão, a **Seção de Compras - SECOM** (ID 1640576/1640581) encaminhou a pesquisa de mercado, ressaltando a adoção dos parâmetros previstos nos incisos I e II, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME n° 65/2021 .

A propósito, a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF** (ID 1641817) esclareceu que a presente despesa é classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Concluiu, assim, que a despesa não se enquadra na exigência prevista no art. 16 da LRF - LC 101/2000.

Por sua vez, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário - SEPLAN** (ID 1641866) informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa objeto dos presentes autos.

A **Seção de Licitação - SL** (ID 1643297), com base nos elementos constantes dos autos, indicou a Dispensa de Licitação como legalmente adequada à contratação versada nos autos, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e juntou aos autos Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica n° 90.018/2026 (ID 1643273).

A **Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP** (ID. 1643319) informa que a contratação poderá ser formalizada por meio de Nota de Empenho, nos termos da no art. 95, I, da Lei nº 14.133/2021.

Instadas a se manifestar, a **Diretoria-Geral** (ID 1643970) e a **Assessoria Jurídica desta Presidência** (ID1647752) **opinaram favoravelmente à abertura da Dispensa Eletrônica destinada à contratação dos materiais de consumo referenciados.**

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência:**

> "(...) **Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,**
>
> **I – RELATÓRIO**
>
> Cuidam os autos de procedimento que objetiva a **aquisição de materiais de consumo diversos**, destinados à **recomposição do estoque do Almoxarifado deste Tribunal**, com vistas a assegurar o adequado atendimento das demandas da Sede e dos Cartórios Eleitorais no período de 2026/2027, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos as versões finais dos seguintes documentos, em síntese: Documento de Formalização da Demanda (1634345); Estudo Técnico Preliminar (1634368); Memorando nº 865, da Seção de Almoxarifado e Patrimônio – SALMOP (1634848); pesquisa de mercado e tabela de preços (1640576/1640581); despachos da Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF (1641817) e da Seção de Planejamento e Controle Orçamentário – SEPLAN (1641866), acerca da classificação e da disponibilidade orçamentária; Termo de Referência definitivo (1642792); despacho da Seção de Licitação – SL, indicando a modalidade cabível (1643297); despacho da Coordenadoria de Material e Patrimônio – COMAP, quanto à dispensa de instrumento contratual (1643319); despacho da Secretaria de Administração e Orçamento – SAO (1643394); e despacho da Diretoria Geral – DG (1643970).

Consta do Memorando nº 865 (1634848) a justificativa da SALMOP no sentido de que a presente contratação não decorre de demanda ordinária, mas sim da inexecução contratual de aquisições anteriormente realizadas:

> "Trata-se da necessidade de nova contratação para aquisição de materiais de consumo, em razão da inexecução contratual de aquisições anteriormente realizadas. Os itens 1 a 14 são oriundos da Ata de Registro de Preços nº 07/2026 – TRE/CE, decorrente do processo SEI nº 2025.0.000006979-5 – TRE/CE, cuja inexecução encontra-se documentada no processo nº 0003506-04.2026.6.08.8000. Além disso, os itens 15 (copo de vidro) e 16 (faca de mesa) são oriundos do processo 0004714-57.2025.6.08.8000, enquanto o item 17 (caneta hidrográfica) é oriundo do processo 0005150-16.2025.6.08.8000, que também sofreu inexecução contratual. Considerando a **necessidade de recomposição do estoque do almoxarifado e de manutenção do adequado abastecimento da Sede e dos Cartórios Eleitorais**, faz-se necessária a realização de nova contratação, a fim de evitar o desabastecimento e assegurar a continuidade do atendimento das demandas deste Tribunal." (1634848) - grifo nosso.

O Estudo Técnico Preliminar (1634368) definiu os quantitativos com base na análise do consumo histórico e da situação do estoque, concluindo pela necessidade e viabilidade da contratação e manifestando-se favoravelmente ao seu prosseguimento, com valor inicialmente estimado em R$ 9.754,90:

> "Para a definição do quantitativo dos materiais solicitados, procedeu-se à análise do comportamento do consumo histórico e da situação atual do estoque, de modo a assegurar a adequada estimativa das necessidades deste Órgão. Também foi considerada a essencialidade desses itens para a continuidade das atividades, sua durabilidade, a regularidade de consumo observada nos períodos anteriores e a necessidade de manter níveis de estoque compatíveis com o pleno funcionamento das unidades deste Tribunal.".

A pesquisa de mercado (1640576/1640581), realizada pela Seção de Compras (SECOM) com base no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, adotou a mediana observada no Portal de Compras do Governo Federal como preço estimado, consolidando o valor total de R$ 8.874,60 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) para os 17 itens do Termo de Referência.

A COF (1641817) esclareceu que a despesa é classificada orçamentariamente como "atividade", já incorporada ao orçamento ordinário de custeio do TRE-ES, não se enquadrando na exigência do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na linha do entendimento já firmado por esta Corte no processo SEI 0000022-59.2018, com amparo no Acórdão TCU nº 883/2005. A SEPLAN (1641866), por sua vez, confirmou a disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

A Seção de Licitação, no despacho 1643297, manifestou-se nos seguintes termos:

> "Considerando as classificações econômica e contábil, feitas pela SEPLAN (1641866); Considerando que a Lei nº 14.133/2021, em seu inciso II, no art. 75, c/c Decreto nº 11.317/2022, anexo, estabelece que é dispensável de licitação contratação que envolva valores inferiores a R$ 65.492,11; Considerando o disposto no § 1º da Lei nº 14.133/2021 c/c o inciso II, do art. 4º da IN 67/2021, alterado pela IN 08/2023, que trata da aferição dos valores que atendam aos limites constantes do inciso II, no art. 75, a Salmop (1634368) informa que o 'No exercício de 2026, não há expectativa de gastos que ultrapasse o limite estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, considerando os PDM's utilizados.' Indicamos, s.m.j., a modalidade Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, como a legalmente adequada à aquisição referida nestes autos." (1643297)

A COMAP (1643319) acrescentou entender desnecessária a elaboração de instrumento de contrato, uma vez que a contratação pode ser formalizada por nota de empenho, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A SAO (1643394), ao encaminhar os autos, informou, para fins de atendimento ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que a demanda consta do Plano de Contratações Anual de 2026, itens MC8 e MC9. Consta ainda dos autos (pág. 89) publicação no Diário Oficial da União do Ato nº 243/2026 desta Presidência, que mantém a designação dos Agentes de Contratação e Pregoeiros e da respectiva Equipe de Apoio deste TRE-ES, responsáveis, entre outras atribuições, pela condução de procedimentos de dispensa eletrônica.

A Diretoria Geral, no despacho 1643970, encaminha os autos à consideração superior, sugerindo, salvo melhor juízo, seja autorizada a abertura da Dispensa Eletrônica, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com prévia manifestação desta Assessoria Jurídica e posterior oitiva da Unidade de Auditoria Interna, se for o caso, nos termos da Portaria nº 003/14. Por despacho de 12/08/2026 (1644379), a Presidência determinou a remessa dos autos a esta ASSJUR para análise e manifestação.

## II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

O art. 18 da Lei de Licitações estabelece requisitos a serem observados desde a fase de planejamento das contratações, a saber:

> "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis

> orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
>
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
>
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
>
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
>
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
>
> V - a elaboração do edital de licitação;
>
> VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
>
> VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
>
> VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
>
> IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
>
> X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
>
> XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei. (...)."

Já o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

> "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI – razão da escolha do contratado;
>
> VII – justificativa de preço;
>
> VIII – autorização da autoridade competente."

Dito isso, passa-se a analisar se os requisitos listados acima foram observados neste feito, adiantando-se que as exigências legais foram atendidas, com as ressalvas expostas no item 10 abaixo.

**1. Do Plano Anual de Contratações**

O art. 18, caput, da Lei nº 14.133/2021 exige que a fase preparatória do processo licitatório se compatibilize com o plano de contratações anual.

Conforme informado pela SAO (1643394), a presente demanda consta do Plano de Contratações Anual de 2026 deste Tribunal, sob os itens MC8 e MC9, encontrando-se, portanto, compatibilizada com o planejamento institucional, em atendimento ao dispositivo transcrito.

**2. Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (art. 72, I)**

Constam dos autos o Documento de Formalização da Demanda (1634345), o Estudo Técnico Preliminar (1634368) e o Termo de Referência em sua versão definitiva (1642792), os quais descrevem a necessidade da contratação, os quantitativos demandados, calculados com base no consumo histórico e na situação do estoque, as especificações técnicas dos materiais e o mapa de riscos da contratação, atendendo ao inciso I do art. 72.

**3. Estimativa de Despesa (art. 72, II)**

A estimativa de despesa foi calculada com base na pesquisa de mercado realizada pela SECOM (1640576/1640581), com fundamento no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 , que resultou no valor total estimado de **R$ 8.874,60** (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), atendendo ao inciso II do art. 72 c/c o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

**4. Parecer Jurídico (art. 72, III, c/c art. 53, § 4º)**

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que fundamenta a presente manifestação, dispõe:

> "Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º O órgão de assessoramento jurídico realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação direta, dos acordos, dos convênios, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

O § 4º do dispositivo transcrito estende expressamente à contratação direta a exigência de análise jurídica prévia, atendida com a presente manifestação, em cumprimento ao inciso III do art. 72.

**5. Compatibilidade Orçamentária (art. 72, IV)**

O art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

A COF, ao classificar a despesa como "atividade", já incorporada ao orçamento ordinário de custeio deste Tribunal, sem caracterizar despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, afastou fundamentadamente a incidência do art. 16 da LRF, em posição já consolidada por esta Corte no processo SEI 0000022-59.2018, com amparo no Acórdão TCU nº 883/2005. A SEPLAN, por sua vez, confirmou a disponibilidade orçamentária (1641866). Não havendo elementos nos autos que infirmem esse entendimento técnico, esta Assessoria acolhe as manifestações da COF e da SEPLAN, dando por atendido o inciso IV do art. 72.

**6. Comprovação de Habilitação e Razão da Escolha do Contratado (art. 72, V e VI)**

Os incisos V e VI do art. 72, relacionados à comprovação da habilitação do contratado e à razão de sua escolha, são próprios do momento posterior à autorização ora consultada, uma vez que a modalidade indicada é a dispensa de licitação na forma eletrônica, em que a disputa entre fornecedores previamente cadastrados no sistema, com critério de julgamento pelo menor preço por item, substitui a escolha direta de fornecedor determinado, sendo a habilitação verificada ao final da disputa, antes da emissão da nota de empenho.

**7. Justificativa de Preço e Valor da Dispensa (art. 72, VII; art. 75, II e § 1º)**

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu caput e inciso II, sobre a dispensa de licitação em razão do valor:

> "Art. 75. É dispensável a licitação: (...)
>
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

O valor de R$ 50.000,00 previsto no inciso II é objeto de atualização anual pelo Poder Executivo federal, na forma do art. 182 da Lei nº 14.133/2021. Nos autos, a Seção de Licitação indicou o valor atualizado de R$ 65.492,11, que corresponde ao patamar fixado pelo Decreto nº 12.807/2025, em vigor desde 1º de janeiro de 2026, que é o decreto atualmente aplicável ao exercício em curso.

No caso concreto, o valor total estimado da contratação é de R$ 8.874,60 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), montante manifestamente inferior ao limite de R$ 65.492,11 vigente para o exercício de 2026, de modo que o requisito de valor do inciso II do art. 75 encontra-se atendido, independentemente de qual dos decretos sucessivos seja considerado, atendendo-se, também, ao inciso VII do art. 72, uma vez que a própria pesquisa de preços praticados no mercado serve de parâmetro de justificativa de preço.

A aferição do valor, todavia, não se esgota na análise item a item. O § 1º do art. 75 exige a consideração do somatório de despesas de mesma natureza no exercício financeiro, nos seguintes termos:

> "§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."

A esse respeito, a SALMOP, unidade gestora do Almoxarifado, informou expressamente, com base nos Padrões Descritivos de Materiais (PDM) utilizados, que *"no exercício de 2026, não há expectativa de gastos que ultrapasse o limite estabelecido no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, considerando os PDM's utilizados"* (1634368). Tal manifestação técnica, por presunção de regularidade e por decorrer de unidade tecnicamente competente para a gestão do almoxarifado, é acolhida por esta Assessoria como suficiente para o atendimento do § 1º do art. 75, com a ressalva constante do item 10 abaixo.

**8. Autorização da Autoridade Competente (art. 72, VIII)**

A abertura de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, no âmbito do TRE-ES, é ato de competência da Presidência desta Corte, tendo a Diretoria Geral atuado, nos presentes autos, como unidade de instrução e de encaminhamento da matéria à autoridade competente. O inciso VIII do art. 72 é, assim, precisamente o requisito cujo atendimento depende do ato a ser praticado pela Presidência após a presente manifestação, ora submetido à sua apreciação.

**9. Da dispensa de instrumento contratual (art. 95, I)**

Quanto à formalização do ajuste, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> "Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I – dispensa de licitação em razão de valor (...)."

Tratando-se, na hipótese dos autos, de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II), está correta a manifestação da COMAP (1643319) no sentido de ser dispensável a elaboração de instrumento de contrato, admitindo-se, pois, que a contratação seja formalizada por nota de empenho, com amparo expresso no inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

**10. Análise da Minuta do Edital (Aviso de Dispensa Eletrônica)**

A publicidade das contratações por dispensa em razão do valor é regida pelo § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> "Art. 75. (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa."

A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.018/2026 (1643273) contempla os elementos essenciais ao procedimento, objeto e critério de julgamento (item 1), condições de participação e vedações (item 2), cadastramento de proposta e fase de lances (itens 3 e 4), julgamento e habilitação (itens 5 e 6), contratação (item 7), sanções com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 (item 8), tratamento de dados pessoais à luz da Lei nº 13.709/2018 (item 9) e disposições gerais sobre esclarecimentos e prazos (itens 10 e 11), atendendo, em tese, ao § 3º do art. 75 transcrito. Anota-se que o campo "Data da Sessão Pública" da minuta permanece em branco, cabendo à Seção de Licitação preenchê-lo por ocasião da divulgação, de modo a assegurar a observância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso e a abertura da sessão pública, nos termos do art. 75, § 3º da da Lei nº 14.133/2021, sob pena de vício de publicidade.

**11. Recomendação**

Observa-se que a motivação da presente contratação decorre da inexecução contratual de três ajustes anteriores. Esta Assessoria parte da premissa de que a apuração de responsabilidade das empresas contratadas que deram causa às inexecuções, com a eventual aplicação das sanções cabíveis nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, está sendo ou já foi conduzida, de modo que recomenda-se à SAO a verificação de que tais medidas não restem prejudicadas pelo andamento da presente contratação substitutiva.

**III – CONCLUSÃO**

Nesse contexto, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, adstrita aos aspectos jurídicos, excluído o juízo de conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da abertura da Dispensa Eletrônica de Licitação para a aquisição de materiais de consumo diversos, destinados à recomposição do estoque do Almoxarifado deste Tribunal, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, estando os presentes autos instruídos de acordo com a legislação que rege a matéria, e acompanhando as manifestações da COF, da SEPLAN, da SL, da COMAP e da DG, submetemos o feito à apreciação de Vossa Excelência, a fim de que, se assim entender conveniente e oportuno, possa:

**1. Autorizar** a abertura da Dispensa Eletrônica de Licitação para a aquisição de materiais de consumo diversos, destinados à recomposição do estoque do Almoxarifado deste Tribunal, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no valor total estimado de R$ 8.874,60 (oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), dispensada a elaboração de instrumento de contrato, nos termos do art. 95, inciso I, da mesma Lei;

**2. Determinar** a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), para as providências pertinentes, inclusive quanto a recomendação de que trata o item 11 deste parecer.

Destaca-se, por fim, que esta Assessoria Jurídica se restringe à análise dos aspectos jurídicos, subtraindo-se análises que importem considerações relativas à conveniência e oportunidade. Em relação aos aspectos de natureza técnica, alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que as Unidades e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

É o entendimento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Vitória, (datado e assinado eletronicamente).

DARCY HENRIQUE ROCHA PELISSARI

Assessoria Jurídica da Presidência (...)"

**É o relatório, no essencial.**

**DECIDO.**

Conforme se extrai dos autos, a contratação pretendida destina-se à **aquisição de materiais de consumo diversos, destinados à recomposição do estoque do Almoxarifado deste Tribunal**, com vistas a assegurar o adequado atendimento das demandas da Sede e dos Cartórios Eleitorais no período de 2026/2027, em razão da inexecução contratual de aquisições anteriormente realizadas.

No aspecto orçamentário, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário** (ID 1641866) informou a existência de disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.

No que pertine à forma de contratação, a **Seção de Licitação** (ID 1643297) indicou a Dispensa de Licitação como legalmente adequada, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, tendo os presentes autos sido devidamente instruídos com a documentação exigida, conforme consignado pela **Assessoria Jurídica deste Tribunal** (ID 1647752), que concluiu pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, opinando pelo prosseguimento do feito.

**Diante do exposto, considerando os elementos que instruem os autos e as manifestações favoráveis das unidades competentes, acolho as manifestações da Diretoria-Geral e da Assessoria Jurídica desta Presidência, por seus próprios fundamentos, e AUTORIZO a abertura da Dispensa Eletrônica de Licitação para a aquisição de materiais de consumo diversos, destinados à recomposição do estoque do Almoxarifado deste Tribunal, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, no valor total estimado de R$ 8.874,60 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), dispensada a elaboração de instrumento de contrato, nos termos do artigo 95, inciso I, da aludida Lei.**

**À Secretaria de Administração e Orçamento, para as providências pertinentes, inclusive quanto a recomendação de que trata o item 11 do parecer da Assessoria Jurídica da Presidência.**

**NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**
**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**
**(documento datado e assinado eletronicamente)**

Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO**, **Presidente**, em 25/08/2026, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1654179** e o código CRC **0202261A**.